



PREFEITURA DE BEBERIBE



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.09.01/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cascavel, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa **DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.420.933/001-26**, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Esses Subitem se referem a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (Subitem nº 12.14), declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (Subitem nº 12.15), declaração que se enquadra na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Subitem nº 12.16) e declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Subitem nº 12.17).

O Subitem nº 12.20, por sua vez, exige que todos os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora que necessitem de assinatura e/ou que forem originais deverão ser autenticados ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte da Comissão. Sustenta que a exigência de assinatura digital com certificado digital, nos termos do § 1º, art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é classificada, pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, como "assinatura eletrônica qualificada". Além disso, tal exigência não poderia ser feita, pois "estamos em período de pandemia". Em sua palavras, haveria um formalismo exacerbado.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso e seja reformada a decisão da Comissão para permitir sua habilitação e participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.



II – DOS FUNDAMENTOS

Ressalto, inicialmente, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

A sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 12 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 27 da Lei de Licitações.

Dita competência foi concretizada por meio da já citada Lei Nacional nº 8.666/93. Contudo, nem todas as normas nela consignadas possuem caráter geral. Conforme nos explica Marçal Justen Filho¹, a observância obrigatória por todos os entes federados atine apenas a disciplina de:

- ✓ requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- ✓ hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- ✓ requisitos de participação em licitação;
- ✓ modalidades de licitação;
- ✓ tipos de licitação; e
- ✓ regime jurídico da contratação administrativa.

O mesmo doutrinador ensina com perfeição a possibilidade dos demais entes federativos regularem de modo diverso o restante - normas específicas -, tal como o modo de exteriorização dos documentos de habilitação:

[...] apenas as “normas gerais” são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão “norma geral” pressupõe a existência de “norma especial”. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõe de competência para disciplinar o tema.²

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 27.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 26-27.



PREFEITURA DE BEBERIBE



Assim, não obstante a Lei Nacional nº 8.666/93 possuir redação permitindo, por exemplo, que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”, não solucionou todas as nuances decorrentes do uso de documentos fotocopiados, o que permite a regulamentação em nível local.

O Município de Beberibe aceita, em seus editais, cópia autenticada por cartório ou assinatura digital com certificado digital, nos termos do § 1º, art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Por necessidade imperiosa de agilidade e confiabilidade das relações jurídico-administrativas, adotou-se a modalidade de autenticação virtual, o que o faz dentro do diapasão legal.

Não há em nosso ordenamento jurídico imposição para aceitação de uma única modalidade de autenticação a todos os entes federativos. Assim, cumpre a cada um deles prever, diante de sua realidade fático-jurídica, qual os meios ideais para verificação dos documentos apresentados durante o processo licitatório.

No que tange a Lei Federal nº 14.063/20, ao contrário do que pretende a recorrente, as normas do art. 5º, § 1º, incs. I e II, albergam uma possibilidade, e não uma imposição. Veja-se que a alínea “a” do citado inc. II viabilizou a admissão da assinatura eletrônica na modalidade qualificada para as hipóteses do inc. I. Em sentido idêntico, a redação do art. 10 também fala sobre a possibilidade do administrador prever assinatura eletrônica incompatível com § 1º do art. 5º, haja vista a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. Contudo, cumpre-nos interpretar essa possibilidade diante do contexto prático que nos envolve, ou seja, impõe-se a utilização dessa dispensa apenas como uma faculdade para processo licitatório diretamente vinculado ao combate ao vírus e suas implicações, o que efetivamente não se aplica ao presente caso.

Trata-se, portanto, de uma exigência legal feita por esta Administração Pública municipal, pois incumbe ao licitante o dever de apresentar os documentos autenticados tal como previsto no Edital.

Portanto, ao descumprir essa regra, a impugnante deixou de apresentar a documentação imprescindível a comprovar sua habilitação.

III – CONCLUSÃO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, é acertada a decisão deste Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará.

Desta feita, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão de inabilitação da empresa **DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.420.933/001-26**, pelo que se decide pela improcedência do presente Recurso. Permanece, portanto, INABILITADA a empresa recorrente.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Beberibe/CE, 10 de novembro de 2020.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





PREFEITURA DE
BEBERIBE

Secretaria Municipal de Educação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, as razões constantes da resposta ao recurso apresentado pela empresa **DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.420.933/0001-26**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. Comunique-se a recorrente sobre a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio do sistema BBMNET.

Beberibe/CE, 10 de novembro de 2020.

Angélica Torres de Lima Almeida
Secretária de Educação.